



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Licitações Sustentáveis e dispõe sobre critérios de contratações sustentáveis no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Licitações Sustentáveis, instrumento estadual de desenvolvimento econômico e social sustentável, com âmbito de incidência nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Executivo Estadual, bem como nas sociedades por esse controladas direta ou indiretamente, e no Legislativo Estadual.

Art. 2º São objetivos da Licitação Sustentável:

- I- promover o desenvolvimento sustentável;
- II- proteger os ecossistemas;
- III- favorecer uma sociedade mais justa;
- IV- manter uma economia viável e equilibrada; e
- V- elevar a qualidade de vida da população.

Art. 3º Para alcançar os objetivos da Licitação Sustentável, serão adotadas, nos editais de licitação, para aquisição de bens, contratação de serviços e obras, a observância obrigatória de critérios de sustentabilidade ambiental, tais como:

I- o estabelecimento de margem de preferência de até 25%(vinte e cinco por cento) para bens, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais, nacionais e internacionais, em relação ao preço de mercado dos produtos manufaturados e dos serviços estrangeiros, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2(dois) anos, nos quais serão considerados:



a) o ciclo de vida do bem, devendo os processos de extração de matérias-primas, fabricação do bem e descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;

b) a comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica;

c) a demonstração de minimização do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade;

d) a comprovação do aumento real do custo para as licitações de serviços e obras, mediante comprovação em planilha de custo detalhada;

II- a aquisição de bens:

a) constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b) certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares;

c) acondicionáveis em embalagens constituídas, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e adequadas ao menor volume possível;

d) que não contenham, em concentração acima da recomendada por organismos nacionais e internacionais, substâncias perigosas como mercúrio, chumbo e cádmio; e

e) cujos fornecedores sejam praticantes da logística reversa, em caso de bens que contenham substâncias perigosas, de acordo com os critérios da Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010;

III) a execução de serviços mediante:



a) uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

b) uso de mecanismos que evitem o desperdício de água tratada;

c) realização do programa interno de treinamento de empregados, nos 6(seis) primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica e água, bem como para redução de geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

d) separação de resíduos recicláveis descartados e a destinação ambiental adequada de pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora;

e) uso de sistema de lavagem ecológica, no caso de contratação de serviços de lavagem dos veículos, com uso de produtos de limpeza que não agridam o meio ambiente e com mecanismos de lavagem que viabilizem, comprovadamente, economia de água;

f) comprovação de procedência legal de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa;

g) fornecimento, se possível, no caso de realização de eventos, de itens que utilizem material especial, entendido como ecologicamente correto;

IV- a execução de obras e serviços de engenharia mediante:

a) uso de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia;

b) uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento do ar. que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes nos quais forem indispensáveis;

c) automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;

d) uso de lâmpadas LED e de luminárias eficientes;



e) uso de energia solar, ou outra energia limpa, para aquecimento de água;

f) uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

g) uso de sistema de reuso da água e de tratamento de efluentes gerados;

h) aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte e seu armazenamento;

i) uso de materiais que sejam reciclados, reutilizados ou biodegradáveis, com reduzida necessidade de manutenção;

j) comprovação da origem da madeira;

k) uso de agregados reciclados, em caso de esses serem ofertados, bem como de haver capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais;

l) cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil (PGRCC); e

m) apresentação, na remoção de resíduos, para efeitos de fiscalização, de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e com a Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010;

V- a execução, a conservação e a operação de obras com priorização do emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas de origem local;

VI- a instalação de tomadas para recarregar baterias de motores movidos a energia elétrica em garagens e locais de estacionamento de veículos automotores;

VII- a utilização de material especial, entendido como ecologicamente correto, na confecção de postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas e de sinalização de trânsito;



Art. 4º Havendo conveniência, oportunidade e interesse, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Estadual, bem como as sociedades por esse controladas direta ou indiretamente, e o Legislativo Estadual, utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos, dentre elas:

I- licitação centralizada;

II- pregão eletrônico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Pedrão Silvestre



JUSTIFICAÇÃO

A obrigação da Administração Pública licitar está prevista no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 prevê que *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Nesse sentido, pode-se dizer que as contratações públicas sustentáveis são decorrentes de procedimentos licitatórios que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

De uma maneira geral, trata-se da utilização do poder de compra do setor público para gerar benefícios econômicos e socioambientais, desenvolvendo um papel estratégico para os órgãos públicos. Quando adequadamente realizadas, promovem a sustentabilidade nas atividades públicas. Para tanto, é fundamental que os compradores públicos saibam delimitar corretamente as necessidades da sua instituição e conheçam a legislação aplicável e características dos bens e serviços que poderão ser adquiridos.

Nesse sentido, nortear o poder de compra do setor público para a aquisição de produtos e serviços com critérios de sustentabilidade implica geração de benefícios socioambientais e na redução de impactos ambientais, ao mesmo tempo que induz e promove o mercado de bens e serviços sustentáveis.

Cumpra esclarecer que a decisão de realizar uma compra sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso porque nem



sempre a proposta vantajosa é a de menor preço e também porque deve-se considerar, no processo de aquisição de bens e contratações de serviços, dentre outros aspectos, os seguintes:

- a) Custos ao longo de todo o ciclo de vida: é essencial ter em conta os custos de um produto ou serviço ao longo de toda a sua vida útil - preço de compra, custos de utilização e manutenção, custos de eliminação;
- b) Eficiência: as compras e licitações sustentáveis permitem satisfazer as necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental;
- c) Compras compartilhadas: por meio da criação de centrais de compras é possível utilizar produtos inovadores e ambientalmente adequados sem aumentar os gastos públicos;
- d) Redução de impactos ambientais e problemas de saúde: grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados;
- e) Desenvolvimento e Inovação: o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público pode estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Deputado Pedrão Silvestre